



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 034/ 2019

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF**  
**DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF.**  
**JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO Nº 034/2019**

**PROCESSO Nº:** 0615/2019

**AUTUADO:** VANDERLEI ANTONIO GERVIN.

**CPF:** 006.032.039-73

**ENDEREÇO:** VIC 09 KM 23, Rorainópolis/RR.

**FISCAIS AUTUANTES:** Luis Francisco Ziegler, Eliseu Pereira Campos, Jouvart de Souza Mendanha, Rosano Silva dos Santos e Fernando Ferreira dos Santos.

**AI N.º:** 000703/2019 - **OS nº** 000174/2019

**EMENTA:** MULTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS COM NOTA FISCAL INIDÔNEA NAS OPERAÇÕES ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS, DANFES: 043661 e 058033 – DESTINO DIVERSO DO CONSTANTE NO DOCUMENTO FISCAL – TRÂNSITO IRREGULAR – REVEL – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

**RELATÓRIO**

Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe de R\$ 7.449,93 (sete mil, quatrocentos e quarenta e noventa reais e noventa e três centavos), a título de multa, lançado por meio do Auto de Infração nº. 000703/2019, lavrado em 10/02/2019 às 08h:13min:43s (fls.03/04), contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de “Transporte de mercadorias acobertadas com nota fiscal inidônea, nas operações isentasse não tributadas”, com base no artigo 156, c/c o artigo 907, §4º, inciso II, todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo art.69, inciso XIV, §2º, da Lei nº 059/93. Multa de 5% do valor da operação.

Anexos aos autos documentos relativos à comprovação da infração tais como:

DANFES nºs 058033 e 43661 (fls.05/06); Notificação 03/2019 (fls.10); D.O.E (fls.11); Cópias CNH do motorista e do CRLV do veículo (fls. 07); Contrato de Locação (fls.08/09); Relatório de Execução da Ordem de Serviço nº 271/2019 (fls.12/13); FAC (fls.19/20); e Ordem de Serviço nº 000174/2019 (fls. 39).



**GOVERNO DE RORAIMA**  
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

**Decisão nº 034/ 2019**

O Autuado não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, notificado 29/03/2019 (fls.11), razão pela qual foi declarada a revelia, conforme termo lavrado à folha 42, em cumprimento ao estabelecido no artigo 80, do Decreto N.º 856/94.

Em síntese, é o relatório.

### **FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Nos autos, consta relato da Fiscalização tributária estadual, ao abordar o transportador, que foi verificado que a empresa transportava mercadorias acobertadas pelas DANFEs nºs 058033 e 43661 (fls.05/06) tendo como destinatário Marino Gervin CPF 245.234.889-91 com o seguinte endereço destino: Estrada geral s/n, bairro Santa Rita, Município São Bonifácio, Santa Catarina, configurando-se assim notas fiscais inidôneas nos termos da legislação tributária por conter informações inexatas.

Assim, em razão de tal constatação foi lavrado o Auto de Infração nº 000703/2019, cuja infringência está disciplinada nos artigos 147, incisos III e VI, art. 156 e art.907, §4º, inciso II, todos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, transcrevemos a seguir dispositivos que trata da matéria:

*“Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*I – (...)*

*III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*

*(...)*

*VI – não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação;*

*(...)*

*Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou **acompanhados de documento fiscal inidôneo** ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.*

*(...)*

*Art. 907. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*§ 4º. As multas previstas neste artigo, quando relacionadas com infrações pertinentes a operações ou prestações isentas ou não tributadas, serão:*

*(...)*

*II – substituídas por 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação respectiva, nos demais casos.”*



**GOVERNO DE RORAIMA**  
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

**Decisão nº 034/ 2019**

Pois bem, o transporte de mercadorias acobertado com nota fiscal inidônea, nas operações isentas e não tributadas, configura-se de fato como uma desobediência às disposições contidas na Legislação Tributária de Roraima. Por conseguinte, à autoridade fiscal cabe cumprir o que está determinado na legislação vigente, no caso em questão, a penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, inciso XIV, § 2º, inciso II, alínea “a” da Lei N.º 59/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, conforme segue:

*Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:*

*(...)*

*XIV – infrações relativas a outras obrigações previstas na legislação do imposto:*

*(Inciso acrescentado pela Lei nº 244/99)*

*(...)*

*§ 2º. As multas previstas neste artigo, quando relacionadas com infrações pertinentes a operações ou prestações isentas ou não tributadas, serão:*

*(...)*

*II - substituídas por 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação respectiva, nos demais casos.*

A irregularidade apontada na inicial é o transporte de mercadorias acobertadas com nota fiscal inidônea, nas operações isentas e não tributadas, já que tais mercadorias destinavam-se a outra Unidade da Federação. Registre-se que a constatação ocorreu dentro do Estado de Roraima. O procedimento da fiscalização foi realizado em consonância com às disposições previstas na Lei 59/93, bem como no Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001.

## **CONCLUSÃO**

Considerando o disposto nas fundamentações de fato e de direito, julgo procedente o Auto de Infração e apreensão de mercadorias nº. 000703/2019, por ficar configurada a irregularidade ali apontada.

## **INTIMAÇÃO:**

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista – RR, 15 de maio 2019.



**GOVERNO DE RORAIMA**  
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

**Decisão nº 034/ 2019**

***Evandro Barros de Souza***  
Julgador de Primeira Instância  
Mat. 50001664